

UNIVERSIDADE DE FORTALEZA
CCJ – CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: DIREITO ROMANO
Apontamentos do Prof. Antonio Carlos Machado (2006-2)

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO ROMANO

1. O Direito Romano evoluiu da justiça privada para a justiça pública:
 - a. Pena de talião (privada)
 - b. Lei das XII tábuas (arbitramento facultativo)
 - c. Ordo iudiciorum privatorum (arbitramento obrigatório) – o magistrado apenas designa um árbitro particular para intermediar a contenda (processo formular e legis actiones)
 - d. Justiça estatal – extraordinaria cognitio (totalmente perante o juiz)
2. A Magistratura Romana evoluiu com a progressiva criação de novos magistrados:
 - a. Na realeza, não havia magistrados; estima-se que o Rex fazia tudo.
 - b. Com a República, surgiram os Cônsules (dois, atuando em meses alternados)
 - c. Em 367 a.C., foi criada a pretura; os pretores ficaram com a jurisdição contenciosa e os cônsules, com a graciosa (negócios fictícios) e os edis, com a comercial.
 - d. Em 241 a.C., foram criados os pretores peregrinos na Itália e nas províncias, os governadores (=cônsules e pretores) e os questores (=edis).
 - e. No séc. I a.C., havia os magistrados municipais (pequenas causas), ficando os pretores com as questões mais importantes (os interessados viajavam a Roma).
 - f. A partir de Diocleciano (284 d.C.) os juízes foram divididos em instâncias: juízes inferiores (primeira instância-pequenas causas) e juízes superiores (segunda instância – praefecti pretorio (cujas decisões eram irrecorríveis); vicarii (decisões recoráveis ao imperador).
 - g. Constantino concedeu, por algum tempo, aos bispos o poder jurisdicional, que foi revogado no séc V d.C.
3. Em Roma, não havia separação dos poderes, por isso os magistrados também exerciam funções administrativas e militares.
4. O conceito de jurisdição é controverso. A opinião mais comum é ‘poder de declarar o direito aplicável’, sem necessariamente julgar a causa. Conforme o historiador Varrão, o poder jurisdicional pode ser resumido nos três verbos latinos DO, DICO, ADDICO. DO = poder de dar um juiz para decidir a causa; DICO=decisão provisória, visando a um acordo; ADDICO=adjudicar a causa.
5. A competência jurisdicional dependerá do território, da natureza e valor da causa, das pessoas.
6. Os magistrados romanos não recebiam remuneração pela magistratura. Mandato de um ano.
7. Os magistrados tinham assessores (consilium) recrutados entre especialistas do direito. Os imperadores também tinham.

CARACTERÍSTICAS DO DIREITO ROMANO (cf. Agerson Tabosa, p. 21)

1. Na Realeza:
 - a) costumeiro, elitista, religioso, formalista, exclusivista;
2. Na República:
 - a) início do direito escrito; prevalência do conteúdo sobre a forma, laico, democrático;
3. No Império:
 - a) 1a. fase – diarquia (senado e príncipe atuam com iguais poderes)
 - b) 2a. fase – monarquia – poder absoluto do imperador; surgimento da jurisprudência oficial; decadente e autoritário; surgimento do 'ius gentium'; universalista; menos produção e mais compilação jurídica.

HERMENÊUTICA JURÍDICA EM ROMA (cf. Agerson Tabosa, p. 35)

1. Métodos:
 - a) verbal ou filológico;
 - b) lógico:
 - occasio legis (histórico)
 - ratio legis (teleológico)
 - c) sistemático:
 - conjunto orgânico e harmonizado
 - composição dos brocardos

FUNCIONAMENTO DO FORO ROMANO

1. Quanto ao tempo: a jurisdição contenciosa não podia ser exercida nos dias nefastos, dedicados às festas religiosas pagãs. Nos dias fastos, somente nas horas do dia (prima, tertia, sexta, nona). Se uma das partes não comparecesse até a hora sexta (meio dia), perdia a causa, conforme a Lei das XII tábuas. Posteriormente, por influência do cristianismo, a partir de Constantino, os dias nefastos foram substituídos pelos domingos e feriados do cristianismo.
2. Quanto ao local: inicialmente, no local do foro onde funcionavam os 'comitia' ou ao ar livre, estando o juiz sentado numa 'sella curulis' sobre um estrado (tribunal). A Lei das XII tábuas estabelecia como locais o foro ou o comitium. Posteriormente, o local eram as basílicas, recintos fechados por cortinas exclusivos para a prática dos atos judiciais. As cortinas se abriam na hora da publicação da sentença.
3. Quanto à forma, prevalecia sempre a oralidade. Com o passar do tempo, apareceram também os documentos escritos, mas não se sabe se estes eram necessários 'ad substantiam' ou apenas 'ad probationem'.

A DATA ROMANA

Fonte: ALMENDRA, M. ANA, e FIGUEIREDO, J. NUNES, Compêndio de Gramática Latina, Porto Editora, 1999, p. 233.

Os romanos tinham uma maneira bem particular de assinalar as datas, sistema que atualmente não se conserva mais, após as sucessivas revisões do calendário. No entanto, para a identificação das datas de vários documentos antigos, ainda é necessário conhecer a sistemática de datação utilizada por eles, que era a seguinte:

Em cada mês, havia três dias principais:

KALENDAE (Calendas) – dia 1

NONAE (Nonas) – dia 5 (dia 7 nos meses de março, maio, julho e outubro)

IDUS (Idos) – dia 13 (dia 15 nos meses de março, maio, julho e outubro)

Para calcular a data atual com base na data romana:

a) se a data referida é Nonas ou Idos

1. acrescenta-se 1 ao dia das Nonas ou dos Idos;
2. subtrai-se desta soma a data romana
3. o resultado é a data atual.

b) se a data referida é Calendas

1. acrescenta-se 2 ao número de dias do mês anterior às Calendas
2. subtrai-se desta soma a data romana
3. o resultado é a data atual.

Por ex: (primeiro caso) - Ante Diem IV Nonas Ianuarias (abreviado a. d. IV Non. Ian.)

Cálculo:

passo 1 – adiciona-se 1 às Nonas de Janeiro ($1 + 5 = 6$)

passo 2 – subtrai-se a soma (6) do dia indicado ($IV=4$) – ($6 - 4 = 2$)

passo 3 – resultado: dia 2 de janeiro.

(segundo caso) – a. d. V Kal. Aug. (ante diem V Kalendas Augustas)

passo 1 – adiciona-se 2 aos dias de julho ($31 + 2 = 33$)

passo 2 – subtrai-se a soma (33) do dia indicado ($33 - V = 28$)

passo 3 – resultado: dia 28 de julho.

Fortaleza, agosto de 2006.

Antonio Carlos Machado